



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



**LEI N°. 1763
DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2.021, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria do Prefeito Municipal, Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, com a seguinte redação:

- Art.1º** Fica reestruturado no município de Ilha Comprida - SP o Conselho Municipal de Educação com Câmara da Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº: 883 de 16 de fevereiro de 2011, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, então regulamentado pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, agora regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.
- Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação de Ilha Comprida será composto por duas Câmaras:
I - Câmara da Educação Básica;
II - Câmara do CACS FUNDEB.
- Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Ilha Comprida, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação Municipal, conforme Lei nº 1387 de 10 de agosto de 2017.
- § 1º** O Regimento Interno deve ser atualizado, observado o disposto nesta Lei.
§ 2º O Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pelos pares das duas Câmaras, sem que haja nenhum impedimento para qualquer membro eleito de ocupar os cargos.
- Art. 4º** Compete a Câmara de Educação Básica:
I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da Educação Municipal;
II - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;
III - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;

Lei n° 1763/2021 - 13



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- IV** - Emitir resoluções, deliberações, pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação;
- V** - Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e Estado de São Paulo;
- VI** - Acompanhar o recenseamento e as matrículas da população em idade escolar, bem como acompanhar a busca ativa do município;
- VII** - Dar publicidade aos Atos do Conselho;
- VIII** Acompanhar as aplicações de todos os recursos da Educação Municipal, conforme art. 212-A da Constituição Federal.

- Art. 5º** Compete a Câmara do CACS – FUNDEB proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I** - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
 - II** - supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
 - III** – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
 - IV** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE.
 - V** - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
 - VI** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

- Art. 6º** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I** - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
 - II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou Diretor do Departamento de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
 - III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/partnerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; (verificar se o município tem);
 - IV** - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;

Lei nº 1763/2021 - 2-



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 8º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º A Câmara da Educação Básica será composta por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante do corpo docente municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das Escolas Municipais;
- d) 1 (um) representante dos colegiados escolares;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas que atendam as modalidades municipalizadas, se houver.

Art. 10 A Câmara do CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria/ ou Departamento Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da Educação Básica Pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) dois (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes para ambas as Câmaras: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 11 Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

Lei nº 1763/03 - 3-



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 12 Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 11 desta lei, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 13 Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria ou decreto específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 12 desta Lei.

Art. 14 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo Único - Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 15 A atuação dos membros deste Conselho:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício (exceto contratos com tempo determinado), demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento voluntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

Art. 16 O primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Caberá aos atuais membros do Conselho exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 17 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Lei nº 1763-2021 - 18



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- Art. 18** As reuniões do Conselho serão realizadas:
I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 19** Será disponibilizado no sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:
I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
III - das atas de reuniões;
IV - dos relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 20** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do Conselho, assegurar:
I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 21** O regimento interno do Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- Art. 22** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 883 de 16 de fevereiro de 2011.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 17 DE MARÇO DE 2021.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei nº 1763/2021